

**Impugnação** 25/05/2021 15:48:12

H FELIPE SILVA ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº3440/2019 IMPUGNANTE: H FELIPE SILVA IMPUGNADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO MOTIVO: A OMISSÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO ORGÃO CFT Impugnação de edital A empresa H Felipe Silva, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.751.805/0001-96, com sede na Avenida Leão Sampaio, neste ato representada por seu representante legal Hesley Felipe Silva, CPF n.972696032030, Bulandeira, Barbalha-CE, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, e na Lei nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019, das Instruções Normativa SEGES/MP nº. 5, de 25 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: I- TESPESTIVIDADE. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/03, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. II- FATOS. A impugnante tem interesse em participar da licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo menor preço global do grupo, o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação do fornecimento, com instalação, de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, no Fórum Trabalhista do Cariri, localizado na cidade de Juazeiro do Norte, ao tomar conhecimento deste edital, do devido processo licitatório resolveu impetrar impugnação, tempestiva, contra as exigências de qualificação técnica. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que as empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em plena validade, que está presente no item 9.12.1. No entanto, o referido edital deixou de citar outro órgão que também possui plena capacidade o CFT (Conselho Federal dos Técnicos). III- DIREITO. Conforme acima já destacado, consta do edital que a empresa terá que ser inscrita no CREA. Todavia, esse Conselho não é o único responsável por possuir profissionais qualificados na área, sendo que, também existe esse outro com as mesmas atribuições que é o CFT (Conselho Federal dos Técnicos), sendo omisso nesse certame. Então, solicito a inclusão do CFT no edital, pois a pessoa jurídica inscrita nesse conselho, também está apta a projetar e executar serviços desta natureza, tal como, os profissionais técnico de eletrotécnica habilitados tanto para projetar como executar, como dispõe a Lei N. 5524/68, no Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/02 Dessa forma, o Decreto 90.922/85, prevê: -Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Por esse motivo, o edital por não citar esse órgão, agiu de maneira discriminatória, violando alguns princípios licitatório, como o da legalidade por deixar de observar as leis já citadas acima e a inobservância do princípio da isonomia como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. - PEDIDOS. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que seja inserido também o CFT (Conselhos Federal dos Técnicos). Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos Pede Deferimento. Barbalha, 24 de Maio de 2021 H FELIPE SILVA Hesley Felipe Silva (Diretor Geral)

**Fechar**

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Resposta** 25/05/2021 15:48:12

Com relação ao dispositivo editalício impugnado e em consulta à área técnica, concordamos que: "De acordo com os normativos apresentados O Termo de referência deverá ser adequado para contemplar esta categoria profissional." - André Luiz Firmino Núcleo de Manutenção - TRT 7ª Região. Assim sendo, acatamos a impugnação para modificar o edital, incluindo no seu item 9.12.1, empresas inscritas no Conselho Federal dos Técnicos, para efeito de qualificação técnica, com a consequente republicação do instrumento convocatório, designando-se nova data de abertura do certame. Clara de Assis Silveira Pregoeira

Fechar